



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Secretaria Municipal de Governo e Planejamento

PUBLICADO

9 Bandeirante

Jornal: 1.159 PG: 5, 6 e 7
Edição: 02/10/13 a 03/10/13

Data: 02/10/13 a 03/10/13

Assinatura: *SP/Def. P. novas*
Rúbrica

LEI N.º 1.164/2013.

PROPOE TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE CANTAGALO-RJ, COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE INSTITUIU O ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E ASSIM SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP), em conformidade com os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º- Esta lei estabelece normas relativas:

- I – à simplificação, à racionalização e à unificação dos processos de abertura e de baixa de empresas no município;
- II – à cobrança do Imposto Sobre Serviços através do SIMPLES NACIONAL;
- III – ao apoio à inovação;
- IV – ao associativismo;
- V – ao acesso à justiça;
- VI – ao estímulo ao crédito e à capitalização.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS ADOTADOS NO MUNICÍPIO

Art. 3º- Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo articular as competências próprias com as dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Parágrafo único - Nos processos de legalização e de baixa de empresas, não poderá ser instituída:

- I – qualquer exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, inscrição, licenciamento, alteração ou baixa da empresa;
- II – exigência de comprovação da regularidade fiscal do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem como condição para registro, inscrição ou licenciamento e suas respectivas alterações, sem prejuízo das responsabilidades por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção;



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Secretaria Municipal de Governo e Planejamento**

III - documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

IV - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado.

Art. 4º- Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo único - Sempre que possível, os órgãos municipais responsáveis pela legalização e baixa de empresários e de pessoas jurídicas realizarão visitas conjuntas.

Art. 5º- Para efeitos desta Lei consideram-se de alto risco, as atividades prejudiciais ao sossego público e que tragam alto risco ao meio ambiente e que:

I - utilizem material inflamável;

II - envolvam aglomeração de pessoas;

III - possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;

IV - utilizem material explosivo, ou;

V - venham a ser definidas em Lei Municipal.

§1º- O Chefe do Poder Executivo relacionará as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

§2º- Definidas as atividades de alto risco, as demais serão consideradas de baixo risco, e dispensada à **obrigatoriedade** de vistorias prévias.

Art. 6º- A administração pública municipal criará, em 6 (seis) meses contados da publicação desta lei, um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.

Parágrafo único - O banco de dados de que trata o caput poderá ser vinculado aos sistemas desenvolvidos pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, instituída pela Lei federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

Art. 7º- Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo, inscrição municipal e prevenção contra incêndios, quando existirem, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos nos processos de abertura e de fechamento de empresários e de pessoas jurídicas, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo instituirá licenciamentos simplificados, sanitário e ambiental, para as atividades de baixo risco, considerando os dados e informações inseridos no sistema de emissão do Alvará de Funcionamento Provisório de que trata o artigo 11 desta lei.

Art. 8º- Os órgãos envolvidos nos processos de legalização e baixa de empresários e de pessoas jurídicas, observados o disposto nesta lei e a legislação municipal, deverão orientar-se pelas normas do Comitê Gestor da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Secretaria Municipal de Governo e Planejamento**

Parágrafo único - Poderão ser realizadas parcerias ou convênios com órgãos de outros entes federativos envolvidos nos processos de legalização de empresários e de pessoas jurídicas visando ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 9º - Será autorizado o exercício de atividades de baixo risco para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte:

- I - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária, ou;
- II - em residência do titular ou sócio da empresa individual ou da sociedade, se a atividade não gerar grande circulação de pessoas.

Parágrafo único - O funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços em imóveis residenciais observará as normas relativas às Posturas Municipais, à Vigilância Sanitária e ao Meio Ambiente.

Art.10- Administração municipal deverá instituir procedimento para concessão de licenças municipais que:

II - permita pesquisas prévias às etapas de registro, inscrição ou licenciamento de estabelecimentos de empresários e de pessoas jurídicas que sejam suficientes para informar ao usuário sobre:

- a) a descrição oficial do endereço de seu interesse e a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;
- b) todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção das licenças municipais destinadas a autorizar o funcionamento de estabelecimentos empresariais, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;
- c) os fundamentos do indeferimento das pesquisas e a adequação à exigência legal;

III- viabilize ferramentas para entrada única de dados cadastrais e de documentos, emissão de guias e serviços de licenciamento municipal, observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades municipais.

Parágrafo único - Para realização de pesquisas prévias e entrada única de dados cadastrais e de documentos, a Administração Municipal poderá assinar convenio com a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro para utilização do Sistema REGIN - Integrador Mercantil da REDESIM.

**SEÇÃO II
DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO**

Art. 11- Na constituição de microempresa e empresa de pequeno porte com atividade de baixo risco será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início das operações do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

§1º-O Alvará de Funcionamento Provisório terá prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§2º-O Alvará de Funcionamento Provisório será liberado no prazo de 72 (setenta e duas) horas após o registro da empresa na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, **cujo prazo passará a fluir do Requerimento do Interessado no órgão competente municipal.**

§3º- Para emissão do Alvará de Funcionamento Provisório, a Administração Municipal poderá instituir mecanismo eletrônico próprio que funcione na rede mundial de computadores ou utilizar os sistemas desenvolvidos pelo Comitê Gestor da REDESIM.



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Secretaria Municipal de Governo e Planejamento**

§4º- O Alvará de Funcionamento Provisório será concedido inclusive para as empresas estabelecidas nos imóveis de que trata do artigo 9º desta lei.

Art. 12- A concessão do Alvará de Funcionamento Provisório dependerá da prévia aprovação do Pedido de Viabilidade realizado no Sistema REGIN - Integrador Mercantil da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas.

Parágrafo único – Os órgãos municipais envolvidos no processo de legalização e baixa de empresas deverão responder ao Pedido de Viabilidade no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do início do expediente seguinte.

Art. 13- Desde que cumpridos os requisitos legais exigidos no Pedido de Viabilidade, no prazo de que trata o §1º do artigo 11, o Alvará de Funcionamento Provisório será convertido em Alvará de Funcionamento de Estabelecimento Definitivo, independentemente do requerimento do interessado.

Art. 14- O Alvará de Funcionamento Provisório será declarado nulo se:

- I – Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II – Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;
- III – Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais.

1º- O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

2º- O Alvará de Funcionamento Provisório subordina-se à legislação relativa ao uso e ocupação do solo, ao Código de Posturas Municipais e ao Código Tributário do Município.

3º- O Município poderá restringir, a qualquer momento, a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório, visando resguardar o interesse público.

**SEÇÃO III
DO TRÂMITE ESPECIAL PARA O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL**

Art. 15- O processo de legalização do Microempreendedor Individual e as respectivas alterações e baixas deverão ter trâmite especial.

Parágrafo único - Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará o trâmite especial para concessão e baixa de licenças e inscrições municipais do microempreendedor individual segundo as normas do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

Art. 16- Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto no artigo 15 desta lei.

**SEÇÃO IV
DA BAIXA SIMPLIFICADA**



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Secretaria Municipal de Governo e Planejamento**

Art. 17- A microempresa ou a empresa de pequeno porte que se encontrar sem movimento há mais de 12 (doze) meses poderá solicitar a baixa das licenças municipais, independentemente da comprovação da respectiva regularidade fiscal ou tributária.

§1º- O disposto no *caput* será aplicado ao microempreendedor individual a qualquer momento.

§2º- Para os efeitos do *caput* deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

Art. 18- A baixa não impedirá que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores.

Art. 19- A baixa deverá ser efetivada no prazo de 60 (sessenta) dias pelos órgãos encarregados do licenciamento, sob pena de ser considerada presumida.

**SEÇÃO V
DA SALA DO EMPREENDEDOR**

Art. 20- Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

- I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;
- II – orientar sobre os procedimentos necessários à regularização da situação fiscal e tributária das empresas e manter mecanismos para emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;
- III – orientar sobre as obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas a serem cumpridas pelo microempreendedor individual;
- IV – disponibilizar mecanismos para consultas de informações pelo interessado à abertura de empresas no Município;
- V – alocar o agente de desenvolvimento;
- VI – orientar sobre as formas de acesso à Justiça, ao crédito e aos mecanismos de fomento à inovação e ao associativismo, bem como aos incentivos previstos no Município;
- VII – outras atribuições fixadas em regulamento.

Parágrafo único - Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a administração municipal **poderá firmar** parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

**SEÇÃO VI
DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO**

Art. 21- Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal designar Agente de Desenvolvimento para a ativação do disposto nesta lei.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Secretaria Municipal de Governo e Planejamento

Parágrafo único - O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – residir na área da comunidade em que atuar;
- II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento, e;
- III – haver concluído o ensino fundamental.

Art. 22- A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pela articulação de ações que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único - Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e demais entidades de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e de experiências.

CAPÍTULO III DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 23- As ME e EPP poderão optar por recolher o Imposto sobre Serviços – ISS através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§1º- Para efeito do caput deste artigo ficam recepcionados pela legislação municipal os dispositivos da Lei Complementar federal 123, de 2006, relativos:

- I - à definição de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, à abrangência, às vedações ao regime, à forma de opção e às hipóteses de exclusões;
- II - às alíquotas, à base de cálculo, à apuração, ao recolhimento do ISS e ao repasse do produto da arrecadação;
- III - à fiscalização e aos processos administrativo-fiscal e judiciário pertinentes;
- IV - aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, e à imposição de penalidades previstas pela Legislação Federal do Imposto de Renda;
- V - ao recolhimento fixo mensal dos escritórios de contabilidade;
- VI - ao parcelamento dos débitos relativos ao ISS, que ficará subordinado ao disposto nos §§ 15 a 18 e 20 a 24 do artigo 21 da Lei Complementar federal 123/2006;
- VII - à restituição e à compensação de créditos relativos ao ISS;
- VIII - à comunicação eletrônica dos contribuintes a ser regulamentado.

§2º- O recolhimento do tributo no regime de que trata este artigo não abrange às seguintes formas de incidências do ISS, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas no Município:

- I - substituição tributária ou retenção na fonte;
- II - importação de serviços.

§3º- A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 2º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 24- Em relação ao ISS devido no SIMPLES NACIONAL serão desconsideradas as normas vigentes no município que prevejam redução de bases de cálculo ou de alíquotas ou outros fatores que alterem o valor devido.



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Secretaria Municipal de Governo e Planejamento**

§1º - Lei Municipal específica **poderá estabelecer** sobre isenções ou reduções de base de cálculo ou de alíquotas para microempresas e empresas de pequeno porte optantes.

§2º A opção de que trata o artigo 23 desta lei não impede a fruição de incentivos fiscais relativos a tributos não abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL.

Art. 25- O Chefe do Poder Executivo regulamentará a cobrança do ISS devido por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no

Município, observando as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e as orientações do Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

Art. 26- As empresas excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas municipais de tributação aplicáveis às demais personalidades jurídicas.

Art. 27- O Imposto Sobre Serviços – ISS do Microempreendedor Individual será recolhido em valores fixos mensais, de acordo com as normas baixadas pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

§1º - Não se aplica ao Microempreendedor Individual a retenção na fonte do ISS em relação aos serviços por ele prestados a terceiros.

§2º - O Microempreendedor Individual:

II - comprovará a receita bruta mediante apresentação de relatório mensal e da declaração anual, de acordo com as normas expedidas pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL;

III – estará obrigado a emitir documento fiscal para destinatário inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ficando dispensado da emissão quando o destinatário for pessoa física.

Art. 28- O Poder Executivo, por intermédio dos seus órgãos técnicos competentes, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação do ISS através do SIMPLES NACIONAL, inclusive em relação aos pedidos de restituição ou de compensação dos valores do ISS recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

§1º - É vedado o aproveitamento de créditos tributários não apurados no SIMPLES NACIONAL, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do SIMPLES NACIONAL.

§2º - Os créditos do ISS no SIMPLES NACIONAL não serão utilizados para extinguir outros débitos para com a Fazenda Municipal, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do sistema simplificado.

§3º - A compensação e a restituição de débitos do ISS apurados no SIMPLES NACIONAL subordinam-se ao disposto nos §§ 6º a 8º e 12 a 14 do artigo 21 da Lei Complementar federal 123/2006.

Art. 29- A Procuradoria do Município poderá firmar convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa Municipal e de cobrança judicial do ISS de empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Fazenda prestarão auxílio à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ao contencioso judicial que incluir o ISS devido no SIMPLES NACIONAL, na forma do artigo 41 da Lei Complementar federal 123/2006.



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Secretaria Municipal de Governo e Planejamento**

§2º O Município, mediante convenio, poderá transferir a atribuição de julgamento do contencioso administrativo fiscal ao Estado do Rio de Janeiro.

**CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**

Art. 30- A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 31- Quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço.

Parágrafo único - Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 32- A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 33- Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

**CAPÍTULO IV
DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**

Art. 34- O Poder Público Municipal poderá instituir incubadoras de empresas com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

Art. 35- O Poder Público Municipal apoiará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para essa finalidade.

Art. 36- Para consecução dos objetivos, a Prefeitura Municipal poderá celebrar convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

**CAPÍTULO VI
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO**

Art. 37- Para estimular o crédito e a capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, a Administração Pública Municipal poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Secretaria Municipal de Governo e Planejamento**

Art. 38- A Administração Pública Municipal apoiará a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, público e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO VII

DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 39- O Município **poderá realizar** parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar o acesso de empresas de pequeno porte e de microempresas à justiça.

Art. 40- O Município **poderá celebrar** parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, para estimular a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

Parágrafo único - O Município também poderá formar parcerias com a OAB e Universidades para criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

CAPÍTULO VIII

DO ASSOCIATIVISMO

Art. 41- O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no artigo 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 42- A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais a ela relacionadas.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43- Fica instituído o “Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento”, que será comemorado no dia 05 de outubro de cada ano.

Parágrafo único - Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 44- A Administração Pública Municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas de específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Secretaria Municipal de Governo e Planejamento**

Art. 45- Os órgãos da Administração Pública Municipal deverão acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial – COGIRE, de que trata o artigo 11 da Lei estadual 6.426, de 05 de abril de 2013, e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

Art. 46- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar norma regulamentando os dispositivos desta Lei Complementar.

Art. 47- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 26 de setembro de 2013.


Sávio Domingues Gouveia
Prefeito Municipal